



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

LEI Nº 2.291, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

AUTORIZA E INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM, PARA CONCEDER DISPENSA INTEGRAL OU PARCIAL DAS MULTAS POR MORA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVOS A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO

Artigo 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou mesmo parcelados anteriormente, poderão ser pagos ou parcelados, atendidas as condições e os limites previstos nesta Lei.

Artigo 2º - Para os fins dispostos no artigo 1º, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2008, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Imposto sobre a Propriedade Predial – IPTU; ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; os demais débitos administrados pela Fazenda Pública Municipal, referentes a taxas, preços públicos, contribuições, alugueres, permissões, concessões e autorizações de uso, inclusive taxa de alvará e taxa de publicidade.

Artigo 3º - Os débitos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, 100% (cem por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária;

II – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária;

IV – parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 10% (dez por cento) das multas de mora, de 10% (dez por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

LEI Nº 2.291/09 – F.2

Artigo 4º - O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata esta Lei, incluídos a critério do optante, que deverá constar pormenorizadamente quais débitos deverão ser nele incluídos.

Artigo 5º – A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 3º, não podendo o valor de cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Artigo 6º – No caso de débitos já parcelados nos termos da Lei nº 1.175/1983 ou Leis Complementares nº 04/2002 e 35/2007, e desde que não tenham sido rescindidos, havendo interesse do sujeito passivo no reparcelamento para obtenção dos benefícios dessa lei, o reparcelamento deverá ser requerido, nos termos do artigo 4º.

§1º - Em caso de reparcelamento, o cálculo do valor do débito a ser reparcelado será da seguinte forma:

- a) Sobre o valor consolidado à época do primeiro parcelamento será decrescido o valor das parcelas pagas até o pedido do reparcelamento;
- b) Apurado o valor remanescente, serão aplicados os benefícios estabelecidos no artigo 3º desta lei, conforme a opção do sujeito passivo.

§2º - A opção pelo reparcelamento com os benefícios desta Lei, não implicarão em restituição ou compensação quanto as parcelas já pagas.

Artigo 7º - A opção pelo parcelamento ou pelo reparcelamento nas regras previstas nesta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 8º - Para os casos de dívida ativa já ajuizada, no ato do parcelamento deverá o sujeito passivo quitar as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito executado, não se aplicando os benefícios da Lei quanto a sucumbência.

Parágrafo único – A execução fiscal permanecerá suspensa até a final quitação do parcelamento.

Artigo 9º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso ou embargos tendo como objeto o débito que deseja parcelar, deverá desistir da respectiva ação judicial e



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Maura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

LEI Nº 2.291/09 – F.3

renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

§1º - No ato do requerimento do parcelamento, o sujeito passivo deverá entregar cópia da petição de renúncia ou desistência dos embargos ou instituto processual, ou mesmo ação judicial em curso.

Artigo 10 - Para a concretização do parcelamento ou do reparcelamento, o sujeito passivo deve efetuar o pagamento da primeira parcela e das despesas processuais no ato do parcelamento.

Artigo 11 - A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos de que tratam esta lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Artigo 12 - Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerado novação.

Artigo 13 - Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:
I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais, quando devidos.

Artigo 14 - O Setor de Tributação e a Assessoria Jurídica, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que tratam esta Lei.

Artigo 15 - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou ainda, de uma ou duas parcelas, quando restarem apenas elas para a quitação, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Artigo 16 - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no art. 15.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

LEI Nº 2.291/09 – F.4

Artigo 17 – Rescindido o parcelamento, em face da inexistência de novação, o débito será restabelecido em sua integridade, com todos os encargos legais devidos desde o vencimento até a final quitação, sendo decrescido o valor das parcelas quitadas.

Artigo 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 24 DE AGOSTO DE 2009.



OSCAR NORIO YASUDA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompeia, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.



HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE DOCUMENTAÇÃO E ATOS OFICIAIS